ACÓRDÃO - AC00 - 775/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14829/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2144621
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ROSINEIDE MACIEL DA SILVA
ADVOGADA	**:** IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA OABIMS 9.191
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE DE ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – SOLICITAÇÕES DO CONSELHO NÃO ATENDIDAS PELA SECRETARIA – PROGRAMA ANUAL DE SAÚDE DE 2016 NÃO APROVADA PELO CONSELHO – AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO RAG DE 2015 PELO CONSELHO – FOLHA DE PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DE DESPESAS COM GASTOS DE PESSOAL E A SOMA DOS RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO – COMPROBATÓRIO – FALTA DE CONTRATO COM PROFISSIONAIS DA SAÚDE – DESPESAS EFETUADAS COM AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS E DO ISS MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL REGULAMENTANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – FARMÁCIA – FALTA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE, DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTES – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES – FALTA DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS – APLICAÇÃO DE MULTAS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Ainda que não tenha sido comprovada nos autos a intimação da recorrente para atender às solicitações do Conselho, eventual omissão não altera o fato da não aprovação do Programa Anual de Saúde de 2016 e dos Relatórios de 2015.

2. A falta de formalização de contrato com prestadores de serviços na área da saúde contraria o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

3. Permanece a irregularidade da diferença de valores apurada na folha de pagamento, entre os valores de despesas com gastos de pessoal e a soma dos resumos das folhas de pagamento, diante da falta de comprovação de que tenha sido paga e contabilizada no exercício seguinte, corroborando a alegação.

4. A não retenção de tributos federais e municipais também contraria flagrantemente a legislação.

5. Deve ser mantida a irregularidade dos atos praticados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde e identificados em auditoria, que declarada pelo acórdão recorrido, uma vez que estão em desacordo com os princípios da Administração Pública.

6. Desprovimento do recurso ordinário, pela insubsistência das alegações ofertadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Rosineide Maciel da Silva ex-Secretária Municipal de Jardim**, mantendo-se inalterados todos os itens da Deliberação - **Acórdão - AC00 - 495/2021**, exarada no Processo **TC/MS nº TC/14829/20**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Rosineide Maciel da Silva ex-Secretária Municipal de jardim, em face da Deliberação - Acórdão - AC00 - 495/2021, exarada no Processo TC/MS nº TC/14829/2016, com o seguinte teor:

> "I. Irregularidade dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o Relatório de Auditoria n.º 008/2016, elaborado após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Saúde de Jardim, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012: "06. Do Conselho: Solicitações do Conselho não atendidas pela Secretaria; Programa Anual de Saúde de 2016 não aprovada pelo Conselho; Ausência de apreciação do RAG de 2015 pelo Conselho; 10.2. Da Folha de Pagamento: Divergência entre valores de despesas com gastos de pessoal e a soma dos resumos das folhas de pagamento; 11. Do Comprobatório: Falta de contrato com profissionais da saúde; despesas efetuadas com ausência de retenção de tributos federais, bem como do ISS Municipal; Ausência de legislação local regulamentando a prestação de serviços na área da saúde; 11.2. Da Realização de Despesa sem prévio empenho; 12. Da Farmácia: Falta de Certidão de Regularidade, Alvará de Localização e Alvará Sanitário vigentes; Ausência de Controle de Estoques; Falta de medicamentos essenciais. II. Aplicação de MULTA à Sr.ª Rosineide Maciel da Silva no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS, em razão das irregularidades apuradas nos itens 06, 10.2, 11.1, 11.2 e 12, com fundamento nas regras dos arts. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012; III. Aplicação de MULTA à Sr.ª Elismara Regina Leite Pinheiro no valor de 20 (vinte) UFERMS, em razão das irregularidades apuradas nos itens 06, 10.2, 11.1, 11.2 e 12, com fundamento nas regras dos arts. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012; IV. Pela concessão do prazo de 45 (sessenta) dias úteis, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que as apenadas comprovem o recolhimento das multas impostas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do RITCE/MS; V. DETERMINAÇÃO para a autuação, separadamente, dos pagamentos elencados no item 11.1 do relatório de auditoria, para que sejam apuradas as eventuais irregularidades; VI. RECOMENDAÇÃO aos responsáveis que observem atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX). VII. comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012. "

O recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização da Saúde, foi emitida a análise nº 872/2022 (peça nº 11), onde manifestaram –se pelo desprovimento do referido recurso.

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público em seu Parecer nº 1598/2022 opinaram pelo não provimento à Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação do Acordão -AC00 - 495/2021, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do requerente quanto **AO MÉRITO:**

A recorrente como já declinei em relatório, compareceu nos referidos autos em face da deliberação- Acórdão - AC00 - 495/2021, exarada no Processo TC/MS nº TC/14829/2016, que declarou irregular atos e procedimentos administrativos apontados Relatório de Auditoria n.º 008/2016, elaborado após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Saúde de Jardim, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015 e aplicou-lhe a multa de 130 (cento e trinta) UFERMS.

Preliminarmente cumpre destacar as irregularidades que originaram a decisão objurgada, quais foram:

> “(...)06. Do Conselho: Solicitações do Conselho não atendidas pela Secretaria; Programa Anual de Saúde de 2016 não aprovada pelo Conselho; Ausência de apreciação do RAG de 2015 pelo Conselho;
>
> 10.2. Da Folha de Pagamento: Divergência entre valores de despesas com gastos de pessoal e a soma dos resumos das folhas de pagamento;
>
> 11. Do Comprobatório: Falta de contrato com profissionais da saúde; despesas efetuadas com ausência de retenção de tributos federais, bem como do ISS Municipal; Ausência de legislação local regulamentando a prestação de serviços na área da saúde; 11.2. Da Realização de Despesa sem prévio empenho;

> 12. Da Farmácia: Falta de Certidão de Regularidade, Alvará de Localização e Alvará Sanitário vigentes; Ausência de Controle de Estoques; Falta de medicamentos essenciais. (...)"

Em suas razões a recorrente sustenta que não foi notificada pelo Conselho para sanar as impropriedades. Alega, ainda, que não agiu com dolo ou má-fé. Quanto a divergência entre valores de despesas com gastos de pessoal e a soma dos resumos das folhas de pagamento aduz que a equipe de auditoria cometeu um equívoco ao afirmar que as despesas com pessoal discriminadas na folha de pagamento foram de R$ 7.810.775,05, já que elas teriam sido de R$ 7.280.873,78, conforme demonstrativo sintético apresentado (fls. 12/17). Sustenta, também, que a diferença de R$ 477.356,18 se refere a encargos sociais que foram pagos e contabilizados no exercício seguinte.

No que tange a falta de contrato com profissionais da saúde; despesas efetuadas com ausência de retenção de tributos federais, bem como do ISS Municipal; Ausência de legislação local regulamentando a prestação de serviços na área da saúde, alegou que na época das contratações não havia na Prefeitura legislação que regulamentasse os serviços de plantão e acompanhamentos de emergência e que médicos elencados no item 11.1 do Relatório de Auditoria eles já eram servidores da Prefeitura e prestavam, além disso, serviços de plantão e vaga zero e em razão de urgência não foram formalizados os contratos. Quanto a retenção de tributos nada foi alegado.

Já nas despesas sem prévio empenho argumentou em síntese, que como o serviço foi prestado, ele deveria ser pago.

Finaliza requerendo total provimento, a fim de modificar os termos do v. ACORDÃO AC00-495/2021, decretando regulares os atos e procedimentos administrativos apurados, e excluindo a pena de multa aplicada no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS.

Pois bem, como bem ressaltou a Equipe técnica desta Corte ainda que não tenha sido comprovada nos autos a intimação da recorrente para atender às solicitações do Conselho, essa eventual omissão não altera o fato da não aprovação do Programa Anual de Saúde de 2016, e a ausência de aprovação dos Relatórios de 2015.

A recorrente não comprovou, por meio de documentos, que a diferença de R$ 477.356,18 foi paga e contabilizada no exercício seguinte. Quanto a falta de formalização de contrato está irregularidade contraria frontalmente o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. A não retenção de tributos federais e municipais também contraria flagrantemente a legislação, conforme exposto no Relatório de Auditoria.

Nos demais argumentos a recorrente não pode alegar desconhecimento da lei para eximir-se de uma obrigação legal.

DISPOSITIVO

Restou caracterizado que a recorrente agiu em desacordo com os princípios da Administração Pública. Que as irregularidades apontadas acima permanecem e, concordando com ambos os pareceres e análise da Equipe Técnica da DFS o Recurso Ordinário deve ser improvido, pois, não combateu de fato, as irregularidades apontadas na deliberação, ante o exposto **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Rosineide Maciel da Silva ex-Secretária Municipal de jardim, mantendo-se inalterados todos os itens da Deliberação - Acórdão - AC00 - 495/2021, exarada no Processo TC/MS nº TC/14829/20, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2.**INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm